

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2014

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Altera a Lei nº. 11.977, de 7 de Julho de 2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O art. 2º. da Lei nº. 11.977, de 7 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para a implementação do PMCMV, a CEF, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

Art. 2º - O art. 3º, § 6º., inciso III, da Lei nº. 11.977, de 7 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – quando o teto previsto no dispositivo for de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - O art. 6º.-A da Lei nº. 11.977, de 7 de Julho de 2009, terá acréscimo do § 11 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º., são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e condicionadas a:

----- NR

§ 11 – Em caso de inadimplência por parte dos beneficiários na quitação das parcelas, a União representada pela CEF, realizará alienação fiduciária do bem imóvel em questão.

Art. 4º - O art. 6º.-A, § 5º., inciso I, da Lei nº. 11.977, de 7 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - A subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 360 (trezentos e sessenta) meses;

Art. 5º - O art. 20 da Lei nº. 11.977, de 7 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - Fica a União representada pela CEF, autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto versa sobre, a alteração da Lei nº. 11.977, de 7 de Julho de 2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

O foco é primordialmente, desatar a União Federal quanto à responsabilidade de subvenção, principalmente, da primeira faixa do programa, e rever os papéis de gestão da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Nacional do Desenvolvimento e Social - BNDES.

A estratégia é direcionar melhor o BNDES e a CEF, como volantes desse programa, fornecendo para as duas entidades, mais autonomia de gestão. No caso da CEF, seu papel seria de continuar a atuar como gestora dos contratos, mas, com a inclusão da cláusula de alienação fiduciária, permitiria a retenção do imóvel no caso de inadimplemento dos contratos. Bem como, não menos importante, a alteração do

tempo de contrato para 30 (trinta) anos, facilitando o pagamento do financiamento pelas classes menos abastadas, evitando um inadimplemento, e a alteração da faixa mínima para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), abrindo a possibilidade de mais famílias conseguirem se beneficiar do Programa.

O BNDES atuando como único viés de subvenção do Programa Minha Casa Minha Vida, desafogaria os cofres da União Federal, ocasionando, portanto, um aquecimento no setor da habitação, gerando emprego e renda. Sem interferir no orçamento da União Federal e melhorando o desenvolvimento social.

O nosso ordenamento jurídico pátrio, tem como prerrogativas os direitos fundamentais, que permeiam as páginas da Constituição da República de 1988. Ressalta-se, um dos pilares da nossa democracia, o direito da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Luis Roberto Barroso “A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental e um princípio constitucional que serve de fundamento ético e jurídico para os direitos materialmente fundamentais, aos quais fornece parte do conteúdo essencial”¹.

Dessarte, interpretando este princípio à luz do desenvolvimento habitacional e social, se faz mister que haja uma mudança significativa na Lei, facilitando milhares de famílias a oportunidade de viver dignamente, respeitando a autonomia individual de cada cidadão brasileiro e adequar os valores da pessoa humana, respeitando o direito fundamental social à moradia.

Isto posto, concluímos que a proposta é constitucional e, no mérito, convencidos de que o projeto consente os altivos interesses da sociedade, e o fortalecimento do desenvolvimento social, razão pela qual confiamos na sua pronta acolhida pelos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

¹ BARROSO, Luis Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Forum, 2012.522, p.53